

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo nº 5973/14.3T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Maria Goreti da Silva Santos”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 30 de janeiro de 2015

Insolvência de “Maria Goreti da Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5973/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação da Devedora

Maria Goreti da Silva Santos, N.I.F. 204 329 868, residente na Rua de Airó de Baixo, nº 152, freguesia de Adães, concelho de Barcelos.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora vive juntamente com o filho menor em casa do seu pai, a título gratuito.

A devedora encontra-se actualmente desempregada, auferindo um rendimento mensal no valor de **Euros 227,57** a título de pensão de sobrevivência.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casa com Ilídio Fonseca Araújo até 11 de Julho de 2008, data em que este casamento foi dissolvido por morte do cônjuge.

Os problemas da devedora advêm de um contrato de empreitada celebrado com a sociedade “Marsh Go – Comércio, Serviços e Gestão, S.A.” em Maio de 2013 para abertura de um furo de água num imóvel rústico propriedade do seu filho menor de idade. A intenção do furo era a obtenção de água para rega desse prédio.

Na data da aceitação da referida obra, não procedeu a devedora ao devido pagamento, o que originou a interposição de acção de condenação por parte do credor, em 2013¹, e consequente acção executiva, no decurso do ano de 2014².

Analisando as declarações de rendimentos apresentadas, verifica o signatário que, desde 2012 que os rendimentos da devedora se restringem à pensão paga pela Segurança Social e que ascende a um valor anual de **Euros 3.183,88**. Considerando que o valor da obra realizada se cifrou em **Euros 3.493,20**, é claro para o signatário que jamais poderiam os rendimentos da devedora comportar tal despesa.

¹ Processo nº 2715/13.4TBBCL que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos

² Processo nº 3550/14.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Insolvência de “Maria Goreti da Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5973/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Assim, o término da obra determinou de imediato, como seria expectável, a constatação da situação de insolvência da devedora, já que tal factura foi superior ao valor do rendimento **ANUAL** da devedora. Como seria expectável, a devedora não pagou tal factura. Como seria expectável, o credor tomou as providências necessárias à cobrança deste valor.

Em final do ano de 2014, pressionada com a acção executiva intentada por este credor, a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Maria Goreti da Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5973/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere uma pensão mensal no valor de **Euros 227,57**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha “*criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzindo lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas*”.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento da devedora enquadra-se no disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado.

No caso em apreço, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Pelas declarações de rendimentos apresentadas pela devedora, verificamos:
 - a. No ano de 2011 a devedora não apresentou declaração de rendimentos Modelo 3;
 - b. Nos anos de 2012 e 2013 os rendimentos da devedora resumiram-se ao valor de Euros 3.183,88, em cada um dos anos;
- 2- A devedora é viúva desde 2008, tem um filho menor e vive de favor em casa do pai por não dispor de rendimentos que lhe permitam arrendar casa própria;
- 3- Quando contrata a sociedade “Marsh Go – Comércio, Serviços e Gestão, S.A.” a devedora conhecia a sua situação, nomeadamente que dispunha de rendimentos mensais de cerca de Euros 227,00;

Insolvência de “Maria Goreti da Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5973/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- 4- O contrato de empreitada teve um custo de Euros 3.493,20;
- 5- O contrato não foi pago, tendo originado a interposição das acções supra identificadas;
- 6- A apresentação da devedora à insolvência é o resultado da interposição da acção executiva por parte daquele credor;

Não podendo o signatário aferir das intenções da devedora aquando da celebração do contrato de empreitada referido, não pode concluir o signatário que a devedora não tinha qualquer intenção de o cumprir. No entanto, seguindo o parâmetro do “*bonnus pater familiae*”, que deve reger a avaliação da conduta da mesma, é óbvio para o signatário, face ao exposto, que a devedora não dispunha, à data em que celebra o contrato, de qualquer capacidade financeira de o cumprir. Acresce que, não podia a devedora ignorar tal situação.

Na verdade, não foi qualquer alteração das circunstâncias financeiras da devedora que determinou a insolvência da mesma, mas sim a celebração de um contrato que a devedora não tinha capacidade de cumprir. O processo de insolvência, e em especial o instituto da exoneração do passivo restante, que introduziu no nosso ordenamento jurídico o princípio do “fresh start”, foi criado no intuito de proporcionar às pessoas singulares que se depararam com circunstâncias adversas na sua vida uma segunda hipótese de recomeçar do zero, recuperando do patamar negativo em que se encontravam. Não podemos olvidar que, na outra ponta da estrada estão os credores que vêm os seus créditos “perdoados” em prol da protecção da instituição família e têm de suportar as suas perdas, com todas as repercussões que isso acarreta. Assim, tal benefício deve ser utilizado com cautela e não pode promover verdadeiras situações de abuso do direito, como o caso, em que a devedora celebra um contrato que sabia ou devia saber não estar em condições de cumprir para depois vir requerer a sua libertação da obrigação que assumiu pela exoneração do passivo restante.

Assim, entende o signatário que a devedora celebrou um negócio jurídico que sabia não poder cumprir, um negócio ruinoso que gerou a situação de insolvência em que se encontra. Não foram, portanto, circunstâncias fortuitas que criaram esta situação, mas o contrato que deliberadamente a devedora celebrou e do qual beneficiou a própria e o seu filho menor de idade, proprietário de um prédio rústico que agora dispõe de um

Insolvência de “Maria Goreti da Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5973/14.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

furo de água, o que claramente aumentará o seu valor e poderá até permitir a sua rentabilização.

Posto isto, entende o signatário que se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade previstos na lei civil de que a actuação da devedora se enquadra na previsão da alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE, pelo que deve ser indeferido o pedido de exoneração apresentado pela devedora nos termos do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 30 de Janeiro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)